

ILUSTRÍSSIMO SR. (a) PREGOEIRO (a) DA SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI- SP.

Rua Agostinho Ferreira Campos, n.º 675 – Vila Nova, Itapevi – SP – CEP: 06693-120.

Contato (11) 4143-7600. licitacoes@itapevi.sp.gov.br

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO.

EDITAL DE PREGÃO Nº 68/19.

PROCESSO N.º SUPRI 600/19.

DATA: 13 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 09H00MIN.

OBJETO: Eventual aquisição de conjunto luminotécnico lâmpadas de LED, para substituição e modernização do PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA., (nova denominação social PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA) sociedade empresária com sede na Rua Werner Von Siemens, n.º 111, Prédio 11 - Torre A, 2ª andar, Conjunto 21, Lapa de Baixo, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05069-010, vem à presença de V. Ex.ª, nos termos da cláusula **VIGÉSIMA PRIMEIRA DO DEITAL** e nos termos da Lei n.º **8.666/93**, apresentar, tempestivamente, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face de **exigências quanto ao prazo de entrega** na licitação, modalidade pregoão, tipo menor preço, em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

1. O presente processo tem por objeto a contratação de empresa para substituição das luminárias LED do Município de Itapevi - SP, **no qual a ora peticonária é reconhecida com uma das maiores fabricantes mundiais desses produtos.**
2. **Registra-se que possui interesse em fornecer seus produtos de excelência para esse Insigne Município.**
3. No entanto, a exigência em relação ao fornecimento deverá ser esclarecida, principalmente, por poder influenciar nos valores da propostas e ainda, para que haja fixação de prazos razoáveis para a entrega.
4. Por isso mesmo, é que se apresenta **o presente pedido de esclarecimentos a fim de que as dúvidas possam ser dirimidas proporcionando a elaboração de uma correta proposta.**
5. **No presente caso, a cláusula décima sexta estipula que:**



16. DO PRAZO, FORMA DE FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

16.1. O objeto deverá ser entregue, mediante Ordem de fornecimento, no Almoxarifado Central, localizado à Rodovia Coronel PM Nelson Tranchesi, nº 1.730 – CLI – Itapevi, São Paulo, de Segunda a Sexta-Feira, das 08h00 às 16h00, **em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da emissão de cada ordem de fornecimento** ou em local a ser definido na ocasião de cada solicitação, dentro dos limites do Município.

6. **No presente caso, apresentamos um questionamento** quanto ao referido prazo, uma vez que tais luminárias não são produtos de prateleira e, portanto, devem ser fabricadas e após, programada para a devida entrega, e sabemos que a média de mercado exige um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

7. Nesse sentido seria necessário que essa Douto Pregoeiro e Equipe Técnica esclarecesse **se antes da emissão de cada ordem fornecimento, haverá algum contato com a empresa vencedora, a fim de que haja ao menos uma programação ou eventual ciência de emissão de pedidos.**

8. Ou seja, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da emissão de cada ordem de fornecimento é muito exíguo, assim, haverá antes de qualquer emissão de ordem de fornecimento algum contato da Secretaria de Suprimentos estipulando uma previsão para futuras entregas?

9. No caso, há possibilidade da vencedora ter ciência da efetiva emissão com antecedência para quando for emitida a ordem de fornecimento o produto já se encontrar em linha de produção?

10. É possível trabalharmos com o prazo médio de mercado de 45 (quarenta e cinco dias úteis) mesmo sendo mantida a entrega a partir da emissão da ordem de fornecimento, caso contrário, o prazo poderia ser tornar insuficiente, causando a impossibilidade de cumprimento e inviabilizando o fornecimento sujeitando o vencedor a penalidades.

11. O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número possível de licitantes com o intuito primeiro de se alcançar a proposta mais vantajosa.

12. Assim, a ampla concorrência se torna primordial no âmbito das licitações, devendo a Administração, **SEMPRE QUE POSSÍVEL**, agir com razoabilidade em seus atos e decisões, buscando, com eficiência, atender o interesse público em detrimento de qualquer outro.



13. Conforme muito bem-disposto pelo renomado constitucionalista, ALEXANDRE MORAES:

"O princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (G.N.)¹

14. Diante de todo o exposto e considerando, principalmente, os princípios da isonomia, ampla participação, e primazia do interesse público, e ainda, a padronização, equivalência e similiaridade exigida pela Lei 10.520/2002, requer a ora petionária:

14.1. Que seja esclarecido se há possibilidade de se manter o prazo médio de mercado mediante, ciência prévia quanto a emissão de cada ordem de fornecimento, ou ainda, que seja apresentado um cronograma não vinculante, quanto a eventuais pedidos para entrega dos produtos antes da devida emissão da ordem de serviços.

15. Requeremos assim, o devido esclarecimento desse ponto, de forma breve, tendo em vista que **a data de abertura do certame está prevista para o dia 13 de agosto de 2019 as 09h00.**

16. **Ao final requer que este pedido seja conhecido**, diante do atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, possa ser esclarecido o que precisa de aclaramento.

Pede deferimento.
São Paulo, 09 de agosto de 2019.

SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.

¹ MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.



A Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Itapevi

Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DATA ABERTURA: 13/08/2019

PREGÃO PRESENCIAL: 68/2019

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LÂMPADAS DE LED, PARA SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA., atual denominação social da **PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.555.787/0001-90, com sede na cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Werner Von Siemens, nº 111, prédio 11, Torre A, 2ª andar, conjunto 21, bairro Lapa de Baixo, CEP: 05.069-010, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, visando o fornecimento de produtos, vem apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** quanto ao ato convocatório da licitação, para o que expõe e requer o que segue.

Em análise ao Edital, verificamos não haver disposições claras, definidas e delimitadas em relação às obrigações, penalidades e multas impostas à possível Contratada. No nosso entendimento, é imprescindível o Edital do certame contenha regras claras aos potenciais contratados para trazer a segurança jurídica e com a finalidade de reduzir a percepção de risco de potenciais interessados e, em contrapartida, proporcionar a realização de contratação em condições mais vantajosas à Administração Pública.

Nesse contexto, a Lei de Licitações, em seu art. 55, inciso VII, dispõe sobre a necessidade de definição da responsabilidade, penalidades e multas, conforme exposto abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas

Deve-se, ainda, mencionar sobre o artigo 54 e seu parágrafo 1º

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O que se verifica, no entanto, é que o disposto no Edital e seus anexos não exprime o que se disciplina no art. 54, §1º, tendo em vista que não determina qualquer limitação específica às penalidades impostas ao futuro contratado.

Importante destacar que o presente Pedido de Esclarecimento tem como finalidade esclarecer quais são as sanções potencialmente aplicáveis na hipótese de descumprimento contratual, a fim de que os licitantes possam dimensionar, com maior clareza, as punições às quais estarão suscetíveis, o que certamente se dará apenas por meio da definição dos limites de responsabilidade aos quais estará sujeito por força do contrato.

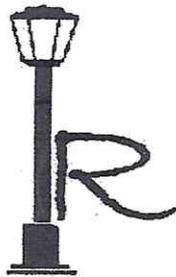
Nesse sentido, visando a transparência da atuação administrativa, ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública, questiona-se:

- a) Podemos considerar que os danos passíveis de reparação se referem aos danos diretamente causados pelo fabricante/fornecedor dos produtos, excluindo aqueles danos considerados indiretos, consequenciais, etc?
- b) Podemos considerar que o período de reparação do dano eventualmente causado pelo fabricante/fornecedor dos produtos pelos aplica-se somente durante o período de garantia do referido produto?
- c) Visando a razoabilidade das sanções eventualmente aplicáveis ao fabricante/fornecedor dos produtos, podemos considerar que os danos diretos estão limitados ao valor máximo equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do fornecimento?
- d) Há possibilidade de redução do valor da penalidade por inexecução total do contrato, conforme previsto na cláusula 19.4, "d" do Edital? Em nossa experiência em licitações na modalidade Pregão Presencial, as autarquias tem aplicado multa de 10%, na medida em que é a multa máxima relacionada com o atraso na entrega.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Signify Iluminação Brasil Ltda.
U



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 - BAIRRO POMBAS
ITAPERUÇÚ - PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do município de ITAPEVI/SP.

Referente: Pregão Presencial 68/2019
Processo Administrativo SUPRI nº. SUPRI 600/19

A empresa R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, vêm, respeitosamente, a presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal infra assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, referente ao Pregão Presencial, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LÂMPADAS DE LED, PARA SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, com fundamento no subitem 20.1 do edital e art. 109, da Lei 8.666/93 c/c Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de direito que passa a expor:

1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

A impugnante retirou o edital de licitação, conforme previsto no próprio edital, por meio eletrônico, portanto legítima sua pretensão.

O art. 41 da Lei 8.666/93 prevê:

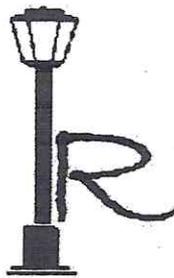
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) grifo nosso.

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA –
Item 4.1 – Características Técnicas das Luminárias – Exigências que

Recebido
09/08/19
Fátima
Carreira de Souza
Fornecedor e Alínea



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 – BAIRRO POMBAS
ITAPERUCÚ – PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

**extrapolam sem justificativa as previsões da Portaria INMETRO n-20 de 2017
- - RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A Portaria INMETRO n-20 de 2017 estabelece:

(...)

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

“Considerando a importância das luminárias para iluminação pública viária, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

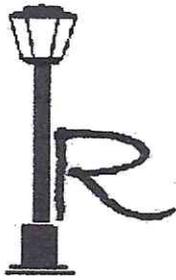
Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.”

(...)

Dá análise do item apontado, verificamos que algumas características técnicas exigidas pelas Luminárias não são exigidas pelo INMETRO. Ou seja, o município está estabelecendo critérios diferenciados de avaliação sem a devida justificativa técnica e sem o devido prazo para industrialização dos produtos com as características diferenciadas.

Dentre os itens temos:



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 – BAIRRO POMBAS
ITAPERUÇÚ – PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

1 - Prazo muito curto para entrega com luminárias de cor específica fora da cor tradicional.

Com relação a cor, o município especifica que:

7. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA LUMINÁRIA LED

Requisitos técnicos de segurança:

As marcações devem estar conforme ABNT NBR 15129, gravadas de forma legível e indelével na luminária. Adicionalmente, as luminárias devem apresentar as seguintes informações:

Número de série de fabricação da luminária;

Modelo da luminária;

Etiqueta ENCE.

Todas as Luminárias deverão ser padronizadas na cor AZUL tabela RAL 5015.

O município solicita que as luminárias sejam entregues no prazo:

16. DO PRAZO, FORMA DE FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

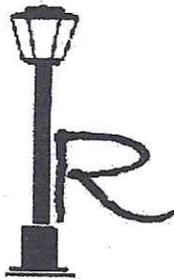
16.1. O objeto deverá ser entregue, mediante Ordem de fornecimento, no Almoarifado Central, localizado à Rodovia Coronel PM Nelson Tranches, nº 1.730 – CLI – Itapevi, São Paulo, de Segunda a Sexta-Feira, das 08h00 às 16h00, **em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da emissão de cada ordem de fornecimento** ou em local a ser definido na ocasião de cada solicitação, dentro dos limites do Município.

Evidente que a maioria dos fabricantes possuem em seus estoques luminárias suficientes para atender a solicitação do município, porém a cor padrão das luminárias fabricadas é o cinza.

No caso em questão o município requer uma cor específica, que deverá ser aplicada nas luminárias especialmente para o fornecimento ao município em questão, ou seja, a cor “azul RAL 5015”.

Desta forma, principalmente se a luminária for importada, será necessário um prazo mínimo de 60 dias para que as luminárias nas cores específicas apontadas sejam pintadas e remetidas ao Brasil para atender este detalhe específico e que não faz parte da fabricação normal.

A pintura eletrostática em alumínio é um processo que demanda tempo e a devida programação.



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 – BAIRRO POMBAS
ITAPERUCÚ – PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

Resta claro, portanto que somente uma empresa que “previamente” tenha preparado este produto conseguirá atender ao objeto da licitação no prazo de 10 dias, demonstrando a possibilidade da ocorrência de informações privilegiadas com relação ao conteúdo das exigências do certame.

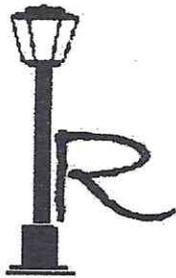
As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência, a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois viola expressamente os preceitos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

Por sua vez, afronta a Constituição Federal, que assegura condições de igualdade de participação nas licitações a todos os interessados que desejam contratar com a Administração Pública, conforme dispõe o inc. XXI, do art. 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É também a redação do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a restrição ao caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 - BAIRRO POMBAS
ITAPERUÇÚ - PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

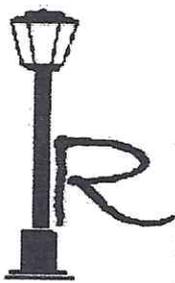
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, para quem, a Lei nº 8.666/93, buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 – BAIRRO POMBAS
ITAPERUÇÚ – PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação tanto no pregão presencial e eletrônico:

A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências.²

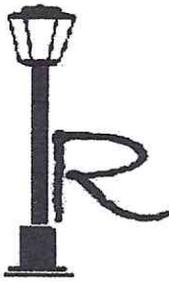
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A intenção da impugnante não é prejudicar o certame, mas ter as condições de participação permitidas pela legislação que trata de licitações, em consonância com o entendimento dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, que não amparam exigências contrárias a finalidade da licitação, que é a busca da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, requer a retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competitividade do certame.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial in [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf).



SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI
CNPJ 30.203.085/0001-76
ESTRADA PRINCIPAL 5340 LJ 01 – BAIRRO POMBAS
ITAPERUÇU – PARANÁ CEP 83.560-000
FONE 41 3033-15 00 E-MAIL: antoniocontabil@gmail.com

Conclusão:

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com o fim de excluir as exigências indevidas e acima descritas, por total desacordo com o objeto que se pretende adquirir e pela restrição a competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Itaperuçu para ITAPEVI/SP, 09 de agosto de 2019.

ROBSON ISRAEL DOS SANTOS – REPRESENTANTE LEGAL
RG 12.411.019-0 SSP – PR CPF 079.878.199-80
CNPJ 30.203.085/0001-76

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Empresa **R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI**, estabelecido(a) na RUA Albatroz, 224 CASA 01;, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande - PR, CEP: 83824-402, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Fazenda Rio Grande - PR, 22/03/2018

ROBSON ISRAEL DOS SANTOS
Titular/Administrador

** Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná*



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Paraná

Página 2 de 2

TERMO DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI , assinado digitalmente, encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o número PRP1824651249.

Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
07987819980	ROBSON ISRAEL DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2018 11:23 SOB Nº 20181215047.
PROTOCOLO: 181215047 DE 23/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801381016. NIRE: 41600694341.
R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

1. ROBSON ISRAEL DOS SANTOS, brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, Solteiro, Nascido em 28/07/1992, Empresário, CPF: 079.878.199-80, RG: 12.411.019-0-SSP-PR, residente e domiciliado a Rua Albatroz - 224 - Galha Azul - Casa 01 - Cep: 83.824-402 - Fazenda Rio Grande - Paraná, por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial, R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI e terá sede e domicilio na Rua Albatroz - 224 - Galha Azul - Casa 01 - Cep: 83.824-402 - Fazenda Rio Grande - Paraná.
2. O capital será R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.
3. O objeto será Comércio atacadista de material elétrico;
4. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.
5. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.
6. A administração da empresa caberá **ROBSON ISRAEL DOS SANTOS** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.
7. Ao término da cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.
8. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.
9. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.
10. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
11. Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO**

12. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.
13. Fica eleito o foro de Curitiba - Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Fazenda Rio Grande – Paraná, 22 de Março de 2018.

ROBSON ISRAEL DOS SANTOS



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
 Junta Comercial do Estado do Paraná

TERMO DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI , assinado digitalmente, encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o número PRP1824651249.

Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
07987819980	ROBSON ISRAEL DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2018 11:23 SOB Nº 41600694341.
 PROTOCOLO: 181215039 DE 23/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801381008. NIRE: 41600694341.
 R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 16/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI
NIRE: 41600694341
CNPJ Nº 30.203.085/0001-76

ROBSON ISRAEL DOS SANTOS, Brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 28/07/1992, Inscrito CPF 079.878.199-80, documento de identidade RG: 12.411.019-0-SSP-PR, com domicílio e residência a Rua Albatroz – 224 – Casa 01 – CEP: 83.824-402 – Gralha Azul - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná;

Único sócio da R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Albatroz – 224 – Casa 01 – CEP: 83.824-402 – Gralha Azul - Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE: 41600694341 em 16/04/2018, CNPJ-MF sob nº 30.203.085/0001-76, resolvem alterar seu contrato de acordo com as cláusulas seguintes;

CLAUSULA PRIMEIRA

A sede da empresa **PASSARA** á Estrada Principal – 5340 – Loja 01 – Pombas – Cep: 83.560-000 – Itaperuçu – Paraná.

CLAUSULA SEGUNDA

O Objeto social **PASSARÁ** á ser:

Comércio atacadista de material elétrico Instalação e manutenção elétrica Serviço de poda de árvores para lavouras Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica Construção de estações e redes de telecomunicações Manutenção de estações e redes de telecomunicações Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração Instalações de sistema de prevenção contra incêndio Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 11:25 SOB Nº 20184752710.
 PROTOCOLO: 184752710 DE 10/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803344975. NIRE: 41600694341.
 R. SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI

Libertad Bogus
 SECRETARIA-GERAL
 CURITIBA, 15/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI
NIRE: 41600694341
CNPJ Nº 30.203.085/0001-76**

CLAUSULA TERCEIRA

A EIRELI poderá a qualquer tempo, apurar procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA QUARTA

Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLAUSULA QUINTA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não colidirem expressamente, com as modificadas por este instrumento.

Estando assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento em 1 (Uma) via de igual teor e forma, obrigando-se por si e por seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itaperuçu – Pr, 07 de Agosto de 2018.

x Robson Israel dos Santos
ROBSON ISRAEL DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 11:25 SOB Nº 20184752710.
PROTOCOLO: 184752710 DE 10/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803344975. NIRE: 41600694341.
R SANTOS COMERCIO MATERIAL ELETRICO EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 15/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 12.411.019-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 12.411.019-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/11/2007

NOME: ROBSON ISRAEL DOS SANTOS

FILIAÇÃO: ISMAEL CORDEIRO DOS SANTOS
HILMARA ISRAEL

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 28/07/1992

DOC. ORIGEM: COMARCA-COLOMBO/PR, GUARATUBA
C.NASC=0396, LIVRO=22A, FOLHA=155

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

SERVIÇO NOTARIAL DE PINHAIS

AUTENTICAÇÃO

21 JUN 2008

Fábio César Hildebrand Silveira
Tabelião

PINHAIS - PR

TABELIONATO DE NOTAS

JANAÍNA CHAMREK DE PAULA
Esc. Juramentada

PINHAIS - PR

FOC35484

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Incrição

079.878.199-80

Nome

ROBSON ISRAEL DOS SANTOS

Nascimento

28/07/1992

Cartão de uso pessoal e intransferível

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão

CORREIOS

SERVIÇO NOTARIAL DE PINHAIS

AUTENTICAÇÃO

21 JUN 2008

Fábio César Hildebrand Silveira
Tabelião

PINHAIS - PR

TABELIONATO DE NOTAS

JANAÍNA CHAMREK DE PAULA
Esc. Juramentada

PINHAIS - PR

FOC35485



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000

Área Emitente: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Emissão: 12/08/2019 Nº de páginas: 1 de 4
	Aprovação: Ramon Medrano de Almada

Projeto:
AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LAMPADAS DE LED

SANTOS COMERCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI

DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

- 1 – Prazo muito curto para entrega com luminárias de cor específica fora da cor tradicional.

R: O edital será republicado e o novo prazo d entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Solicitado por:

Robson Israel dos Santos

RG:12.411.019-0 SSP – CPF: 079.878.199-80 CNPJ: 30.203.085/0001-76

Endereço: Estrada Principal, nº 5340, Loja 01, Bairro Pombas, Itaperuçu, Paraná, CEP: 83560-000

e-mail: antoniocontabil@gmail.com

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Ramon Medrano de Almada
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000

Área Emitente: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Emissão: 12/08/2019 Nº de páginas: 2 de 4
	Aprovação: Ramon Medrano de Almada

Projeto:
AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LAMPADAS DE LED

Signify Iluminação Brasil LTDA.

Questionamento

- 5 – No presente caso, a cláusula décima sexta estipula que: Do prazo em até 10 dias úteis contados a partir da emissão de cada ordem de fornecimento

R: O edital será republicado e o novo prazo d entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias.

- 6 – No presente caso, apresentamos um questionamento quanto ao referido prazo, uma vez que tais luminárias não são produtos de prateleira e, portanto, devem ser fabricadas e após, programada para a devida entrega, e sabemos que a média de mercado exige um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis

R: O edital será republicado e o novo prazo d entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias.

- 7 – Nesse sentido seria necessário que essa Douto Pregoeiro e Equipe Técnica esclarecese antes da emissão de cada ordem fornecimento, haverá algum contato com a empresa vencedora, a fim de que seja ao menos uma programação ou eventual ciência de emissão de pedidos.

R: A intenção da equipe técnica do município é de conseguir substituir o maior numero de luminárias possível, como se trata de uma ATA de Registro de Preços onde temos um prazo legal para aquisição,a empresa deverá se preparar para o fornecimento.

- 8 – Ou seja, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da emissão de cada ordem de fornecimento é muito exíguo, assim haverá antes de qualquer emissão de ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000

Área Emitente: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	Emissão: 12/08/2019 Nº de páginas: 3 de 4
	Aprovação: Ramon Medrano de Almada

Projeto:
AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LAMPADAS DE LED

fornecimento algum contato da Secretária de Suprimentos estipulado uma previsão para futuras entregas?

A ordem de fornecimento será feita pela Secretaria de Infraestrutura e serviços Urbanos, como já respondido anteriormente, **A intenção da equipe técnica do município é de conseguir substituir o maior numero de luminárias possível, como se trata de uma ATA de Registro de Preços onde temos um prazo legal para aquisição, a empresa deverá se preparar para o fornecimento.**

- 9 – No caso, há possibilidade da vencedora ter ciência da efetiva emissão com antecedência para quando for emitida a ordem de fornecimento o produto já se encontrar em linha de produção?

R: A ciência do fornecedor será por meio de ordem de fornecimento.

- 10 – É possível trabalhamos com prazo médio de mercado de 45 (quarenta e cinco dias úteis) mesmo sendo mantida a ordem de fornecimento, caso contrario, o prazo poderia ser tornar insuficiente, causando a impossibilidade de cumprimento e inviabilizando o fornecimento sujeitando o vencedor a penalidades.

R: Não é possível. O prazo será de 45 dias corridos

Solicitado por:
Signify Iluminação Brasil LTDA
Amanda Gomes
TEL: (11) 99749-6762



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 – Vila Gioia | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000

Área Emitente:
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS URBANOS**

Emissão: **12/08/2019**

Nº de páginas: **4 de 4**

Aprovação:
Ramon Medrano de Almada

Projeto:
AQUISIÇÃO DE CONJUNTO LUMINOTÉCNICO LAMPADAS DE LED

Signify Iluminação Brasil LTDA.

Esclarecimento

- a – **R: Essa resposta será dirimida pelo setor jurídico.**

- b – **R: Essa resposta será dirimida pelo setor jurídico.**

- c – **R: Essa resposta será dirimida pelo setor jurídico.**

- d – **R: Essa resposta será dirimida pelo setor jurídico.**

Solicitado por:
Signify Iluminação Brasil LTDA
Amanda Gomes
TEL: (11) 99749-6762



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Parecer

Da: Secretaria Municipal de Justiça

Para: Secretaria Municipal de Suprimentos

Ref.: Solicitação de esclarecimento – Aquisição de conjunto luminotécnico lâmpadas de LED.

Assunto: Ausentes os pressupostos legais para o seu acolhimento – **Rejeição.**

Versa o presente Parecer sobre pedido de esclarecimento, realizado pela empresa SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA, contra o Edital de Pregão Presencial nº 68/2019, que tem por objeto a aquisição de conjunto luminotécnico lâmpadas de LED, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

A solicitante afirma que ao analisar o edital, verificou não haver disposições claras, definidas e delimitadas em relação às obrigações, penalidades e multas impostas à possível Contratada, indo na contra-mão do que preceitua o inciso VII, art. 55 e §1º do art. 54, ambos da Lei de Licitações.

Aduz que seu pedido de esclarecimento tem por finalidade esclarecer quais são as sanções potencialmente aplicáveis na hipótese de descumprimento contratual, a fim de que o licitante possa dimensionar com maior clareza, as punições às quais estarão suscetíveis, o que certamente se dará apenas por meio da definição dos limites de responsabilidade.

E solicita que sejam esclarecidas as seguintes questões:

a) Podemos considerar que os danos passíveis de reparação se referem aos danos diretamente causados pelo fabricante/fornecedor dos produtos, excluindo aqueles danos considerados indiretos, consequenciais, etc?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

b) Podemos considerar que o período de reparação do dano eventualmente causado pelo fabricante/fornecedor dos produtos pelos aplica-se somente durante o período de garantia do referido produto?

c) Visando a razoabilidade das sanções eventualmente aplicáveis ao fabricante/fornecedor dos produtos, podemos considerar que os danos diretos estão limitados ao valor máximo equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do fornecimento?

d) Há possibilidade de redução do valor da penalidade por inexecução total do contrato, conforme previsto na cláusula 19.4, “d” do Edital? Em nossa experiência em licitações na modalidade Pregão Presencial, as autarquias tem aplicado multa de 10%, na medida em que é a multa máxima relacionada com o atraso na entrega.

É a síntese do necessário,

Analisando as regras editalícias, verificamos que a minuta contratual trouxe a seguinte previsão:

“5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Efetuar a limpeza dos locais sujos após a execução dos serviços, bem como efetuar os reparos necessários aos danos causados, se houver, em decorrência da execução daqueles.

5.2. Refazer em até 5 (cinco) dias úteis, às suas exclusivas expensas, qualquer trabalho/produto inadequadamente executado e/ou recusado pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

5.3. Comunicar por escrito à Comissão de Fiscalização, para prévia autorização e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver a necessidade de trabalhos após o horário estipulado ou em finais de semana e feriados, sem ônus adicional ao Município de Itapevi (horário de trabalho normal será de segunda-feira à sexta-feira das 08:00 às 17:00).

5.4. Responsabilizar-se pelo controle, supervisão e desenvolvimento dos serviços em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

- 5.1. Manter seus funcionários devidamente uniformizados com logotipo da empresa.
- 5.2. Dispor de todos os equipamentos necessários à execução dos serviços e utilizar profissionais habilitados e qualificados.
- 5.3. Os trabalhos que representem impactos ou risco às atividades deste MUNICÍPIO deverão ser previamente programados e aprovados pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos para horários fora dos turnos de expediente.
- 5.4. Responsabilizar-se pela integridade e pelo perfeito funcionamento de todos os equipamentos.
- 5.5. Regularização dos serviços e objeto instalado junto ao CADAN.
- 5.6. Correrão por conta da Contratada as despesas para efetivo atendimento do objeto licitado tais como transporte, frete, pedágio, mão de obra, embalagens, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, dentre outros.”

Ao notar tal redação, fica clara a incorreção do edital, vez que estas são cláusulas afetas as contratações de prestação de serviços, e o presente edital refere-se à simples aquisição e entrega.

Apesar de não haver mencionado expressamente tais dispositivos editalícios em seu pedido de esclarecimento, notamos que a redação pode ter gerado dúvidas na empresa, notadamente quanto sua responsabilidade.

A par disto, primeiramente orientamos que o processo seja devidamente corrigido, devolvendo-se o prazo de publicação aos licitantes.

Em relação aos questionamentos “a” e “b”, aclaramos que os artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93, estabeleceram a responsabilidade do contratado, conforme transcrevemos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Ou seja, aperfeiçoada a redação do edital, deverá ficar claro que em se tratando de aquisição, o contratado é obrigado a substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as luminárias que apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, em prazo razoável a ser estabelecido pela Administração.

Importante diferenciar a aplicação de penalidade, da reparação de danos, uma vez que a penalidade decorre da inexecução contratual, já a reparação dos danos, consoante o art. 70 supra transcrito, é a responsabilidade do contratado ou adjudicatário, pelos danos causados à Administração ou a terceiros, **decorrente de sua culpa ou dolo, durante a execução contratual.**

a) Neste sentido, os danos passíveis de reparação são aqueles decorrentes da culpa ou do dolo do contratado durante o fornecimento contratual, devidamente apurados em regular processo administrativo, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem a exclusão daqueles considerados indiretos.

b) Quanto ao período para reparação do dano, tendo em vista que ele decorre de culpa ou dolo, não havendo lei especial que o regule, ou forma prescrita no edital, devemos aplicar subsidiariamente o prazo imposto no art. 27 do Código de defesa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Consumidor que estabelece a prescrição a pretensão de reparação pelos danos causados, em cinco anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria.

Em relação às demais questões, consigne-se que:

c) Conforme já explicado, sanção não se confunde com reparação de dano, assim a empresa não pode considerar que os danos diretos estão limitados ao máximo de 20% (Vinte por cento) do valor do fornecimento. A limitação do alcance de responsabilidade não é pacífica nem entre os contratos particulares, muito menos naqueles realizados com a Administração Pública. Assim, responderá o contratado pelo dano direto, após a regular apuração da extensão do dano, e o quantum indenizatório.

d) Não há qualquer necessidade de alteração do valor da penalidade por inexecução total do contrato, sendo inclusive refutada tal prática, uma vez que este é o padrão adotado pelo Município, em todos os processo licitatórios.

É fato, que a Lei de Licitações não estabeleceu qualquer limite percentual para aplicação da multa, devendo no presente caso, prevalecer o Poder Discrecionário atribuído ao Gestor Público.

Há que se verificar que o artigo 412 do Código Civil, estabeleceu que o valor da cominação imposta na cláusula penal não poderá exceder ao da obrigação principal, ou seja, o código civil admite uma imposição de multa de até 100% (cem por cento) da obrigação principal, em detrimento dos 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo edital, nos casos de inexecução total por parte do licitante.

A vista disto, entendemos que além de não ser ilegal, o limite foi estabelecido dentro do princípio da razoabilidade, levando-se em consideração inclusive, as multas impostas por outros órgão públicos, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE JUSTIÇA

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Resolução nº 5/93 – dispõe que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente caracteriza descumprimento total da obrigação, sujeitando-o a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

-Tribunal de Contas da União – estabelece em seus editais multa de 30% (trinta por cento) do valor total anual do contrato nos casos de inexecução total do objeto.

- Superior Tribunal de Justiça – estabelece em seus editais que não havendo mais interesse do CONTRATANTE na execução do Contrato, **total** ou parcialmente, em razão do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das condições avançadas, poderá ser aplicada multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Provimento nº2.138/2013 – dispõe que a recusa da contratada em assinar, aceitar ou retirar instrumento equivalente... caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do contrato ou instrumento respectivo.

Ante todo o exposto, nossa resposta ao presente questionamento é de que a redação das obrigações contratuais seja adequada para o tipo aquisição, mantendo-se no entanto as demais disposições editalícias.

É o parecer.

Itapevi, 12 de agosto de 2019.


LÍVIA CAROLINA F. RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP – 278.571